



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1925/2012.

SÚMULA:- Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio Natalidade, Funeral, situações de calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social, na forma que especifica.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º- Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política de assistência social, em conformidade com a Lei Federal nº 8742 de 07 de Dezembro de 1993; art. 22 1º e 2º.

Art. 2º- O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestada a pessoa residente no Município de Sarandi cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Art. 3º- Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social os projetos, serviços e benefícios afeto ao campo de saúde, educação e demais políticas setoriais sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social que trata o parágrafo único do Art. 2º da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo Único- Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1925/2012.

Art. 4º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade de família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

- Auxílio Natalidade;
- Auxílio Funeral;
- Aquisição de documentação;
- Auxílio transporte;
- Auxílio alimentação;
- Gás de cozinha;
- Situação de vulnerabilidade temporária, sendo: outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 6º- O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Sarandi.

Art. 7º- O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I- Atenções necessárias ao recém nascido;
- II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso de morte da mãe.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N°

LEI N° 1925/2012.

Art. 8°- O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1°- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2°- Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação em substituição ao leite materno para o bebe, até o 6° mês de vida.

§3°- Em caso de falecimento do bebe fornecer itens de alimentação para a família.

§ 4°- O requerimento do beneficio natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 dias depois do nascimento do bebe, em unidades de Centro de Referencia da Assistência Social- CRAS, com profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).

§ 5°- O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

§ 6°- O auxílio eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8°- O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de :

- I- Prestação de serviços de despesas com: uma urna funerária, velório, sepultamento, transporte e cortejo fúnebre;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1925/2012.

- II- No caso de necessidade de traslado de outros municípios para o município de Sarandi, será autorizado o pagamento do auxílio funeral mediante o parecer social do profissional do Serviço social, portanto, a renda familiar não poderá exceder $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita.
- III- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação, caso não seja provida por outros membros da família.

§ 1º- O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, nos CRAS – Centros de Referência de Assistência Social - em casos de falecimento no hospital, este fará o encaminhamento das famílias as unidades responsáveis.

§ 2º- O benefício funeral, na modalidade (auxílio alimentação) deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento, no período de no máximo 3 (três) meses

Art. 9º- Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 10º- Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1925/2012.

Art. 11- Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I- Advento de risco, perdas e danos á integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- a) Falta de documentação;
- b) Falta de gás de cozinha;
- c) Os recursos com transporte para itinerantes ou famílias atendidas no CRAS, após a emissão do parecer profissional do Serviço social será concedido o benefício em forma de requisição, a qual será apresentada junto aos guichês da empresa contratada para emissão de passagem.

Art. 12- Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I-** Fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.
- II-** Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios, do Município.
- III-** Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13- O estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município a partir de:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1925/2012.

- I- Verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II- Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;

Art.14- A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município dar-se no prazo de 12 meses, e sua implementação até 24 meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 15- O Município deve promover ações que viabilizem e garantem a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2012.


Rafael Pszybyski,
Presidente


João de Lara Vieira,
1º Secretário



LEI N° 1925/2012

SÚMULA:- Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio Natalidade, Funeral, situações de calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º- Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política de assistência social, em conformidade com a Lei Federal n° 8742 de 07 de Dezembro de 1993; art. 22 1º e 2º.

Art. 2º- O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestada a pessoa residente no Município de Sarandi cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual ½ (meio) salário mínimo.

Art. 3º- Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social os projetos, serviços e benefícios afeto ao campo de saúde, educação e demais políticas setoriais sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social que trata o parágrafo único do Art. 2º da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo Único- Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 4º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade de família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

- Auxílio Natalidade;
- Auxílio Funeral;
- Aquisição de documentação;
- Auxílio transporte;
- Auxílio alimentação;
- Gás de cozinha;
- Situação de vulnerabilidade temporária, sendo: outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 6º- O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Sarandi.

Art. 7º- O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I- Atenções necessárias ao recém nascido;
- II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 8º- O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º- Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação em substituição ao leite materno para o bebê, até o 6º mês de vida.

§ 3º- Em caso de falecimento do bebê fornecer itens de alimentação para a família.

§ 4º- O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 dias depois do nascimento do bebê, em unidades de Centro de Referência da Assistência Social- CRAS, com profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).

§ 5º- O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

§ 6º- O auxílio eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º- O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

uma funerária, velório, sepultamento, transporte e cortejo fúnebre;

- II- No caso de necessidade de traslado de outros municípios para o município de Sarandi, será autorizado o pagamento do auxílio funeral mediante o parecer social do profissional do Serviço social, portanto, a renda familiar não poderá exceder $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita.
- III- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação, caso não seja provida por outros membros da família.

§ 1º- O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, nos CRAS - Centros de Referência de Assistência Social - em casos de falecimento no hospital, este fará o encaminhamento das famílias as unidades responsáveis.

§ 2º- O benefício funeral, na modalidade (auxílio alimentação) deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento, no período de no máximo 3 (três) meses

Art. 9º- Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 10º- Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11- Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I- Advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- a) Falta de documentação;
- b) Falta de gás de cozinha;
- c) Os recursos com transporte para itinerantes ou famílias atendidas no CRAS, após a emissão do parecer profissional do Serviço social será concedido o benefício em forma de requisição, a qual será apresentada junto aos guichês da empresa contratada para emissão de passagem.

Art. 12- Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I- Fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.
- II- Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios, do Município.
- III- Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13- O estado definirá a sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao município a partir de:

- I- Verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II- Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;

Art. 14- A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município dar-se no prazo de 12 meses, e sua implementação até 24 meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 15- O Município deve promover ações que viabilizem e garantem a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL, 02 de abril de 2012


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8000 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

DECRETO N.º 1522/2012

SÚMULA: EXONERA a pedido VALDIR PERRI, na forma que especifica:

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR,
Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do
Paraná, no uso de suas atribuições legais, e
na forma do contido na Lei Complementar
n.º 115/2005, de 27/05/2005.

DECRETA

Art. 1º - Fica exonerado a pedido VALDIR PERRI, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 5.434.523-2, do Cargo de Provisório em Comissão, de Chefe da Divisão de Administração de Cemitério, Símbolo CC-3, da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 1031/2010 de 30 de novembro de 2010, este Decreto entra em vigor a partir de 04 de abril de 2012.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de abril de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

SÚMULA:- Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio Natalidade, Funeral, situações de calamidade Pública e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social, na forma que especifica.

Art. 9º. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 10º. Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11- Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I- Advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- a) Falta de documentação;
- b) Falta de gás de cozinha;
- c) Os recursos com transporte para itinerantes ou famílias atendidas no CRAS, após a emissão do parecer profissional do Serviço social será concedido o benefício em forma de requisição, a qual será apresentada junto aos guichês da empresa contratada para emissão de passagem.

Art. 12- Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I- Fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.
- II- Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios, do Município.
- III- Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13- O estado definirá a sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao município a partir de:


- I- Verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II- Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;

Art.14- A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município dar-se no prazo de 12 meses, e sua implementação até 24 meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 15- O Município deve promover ações que viabilizem e garantem a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL 02 de abril de 2012


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Terceira
Executi
Edição

Dispensada a
viada ao Poder
abril de 2012.